

Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024/SEME**  
**PROCESSO nº 19695/ 2024/SEME**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024/SEME que visa a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, COM OBJETIVO DE SUPRIR AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEME).

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

##### **Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 6 do Edital:

#### **6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

6.1. **Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;



6.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do **site [www.licitanet.com.br/](http://www.licitanet.com.br/), em campo específico.**

6.3. Caberá ao(à) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até **03(três) dias úteis** contados da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame;

6.5. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis** anteriores à data designada para abertura da sessão pública, deverão ser realizados por forma eletrônica através do sistema;

6.6. O(a) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **03 (três) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos;.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## 2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

## 3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

**De antemão, é importante esclarecer que o objeto da presente impugnação também será objeto de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que existe a plausibilidade de todo o processo licitatório estar sendo direcionado.**

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

**LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.**



Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994](#)

- I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
- V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);**

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

Visto isso, vejamos o que não consta do Instrumento Convocatório, bem como o que está estabelecido no Termo de Referência em relação aos produtos solicitados.

Conforme pode ser evidenciado na impugnação anterior da empresa BD Apoio Empresarial Ltda, a especificação abaixo foi objeto de questionamento, tendo sido afirmado que tal especificação não atende a norma técnica ABNT NBR 16671, tendo sido encaminhada a presente resposta por parte desta Administração:

Deste modo, no que concerne ao primeiro questionamento, aqui nomeado de " A " vislumbra-se que o impugnante apenas informa de forma genérica que a especificação, como um todo, supostamente, se encontra em desacordo com a norma de referência ABNT NBR 16671, sem, contudo, apontar quais das diversas especificações contidas na descrição elencada encontra-se, supostamente, em divergência.

Salienta-se que tal norma estabelece os requisitos mínimos dimensionais, de ergonomia, estabilidade, resistência, durabilidade e segurança não comportando alegações genéricas de desconformidade.

Não obstante, recomenda-se em eventual publicação de errata que se acrescente a necessidade explícita de **adequação à NBR 16671/ABNT**.

Neste sentido é importante salientar que a irregularidade presente na especificação técnica não se corrige com uma errata, na qual se acrescenta a necessidade de adequação à NBR 16671.

Conforme será visto abaixo, nenhuma adequação foi feita na especificação técnica, além da inclusão da frase: “O produto deverá estar conforme com a norma da ABNT NBR 16671.”

CARTEIRA ESCOLAR INDIVIDUAL - COM PRANCHETA LATERAL ESCAMOTEÁVEL. O Conjunto se trata de uma cadeira escolar com prancheta lateral escamoteável acoplada a estrutura. Composto por estrutura metálica, assento, encosto, porta-livros e prancheta plásticos e mecanismo em alumínio injetado. A prancheta deve ser fabricada em ABS injetado de alto impacto e deverá possuir identificação do fabricante na aba lateral ou frontal de fácil identificação, ainda deverá possuir contra-tampo também injetado em Polipropileno nas dimensões 620 mm de comprimento por 318 mm de largura aproximadamente, permitindo a inserção de uma folha A4 rotacionada em 20° em sua superfície de trabalho. Tampo e contra-tampo devem ser encaixados um no outro por meio de 5 encaixes e fixados por meio de um parafuso para plástico. O conjunto então deve ser montado ao mecanismo escamoteável (fabricado em alumínio injetado) por meio de um pino preso por um parafuso halen ¼” no qual a prancheta rotaciona 180°. O mecanismo deve permitir ainda uma rotação de 90° em torno do seu próprio eixo, fazendo com que seja possível deslocar a prancheta para o lado liberando o acesso do usuário à cadeira. Ele deve ser fixado à estrutura metálica por 2 parafusos sextavados ¼” x 1”. **A altura da prancheta ao chão na região de apoio do cotovelo deve ser de aproximadamente 685 mm** e a mesma deve possuir uma inclinação em torno de 8° com o plano horizontal afim de proporcionar maior conforto ergonômico ao usuário. O assento deve ser confeccionado em polipropileno copolímero (PP) injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado. **Suas dimensões aproximadas devem ser 465mm de largura, 420mm de profundidade** com 5mm de espessura de parede. Deve possuir cantos arredondados e unir-se à estrutura por meio de 4 (quatro) parafuso 5x30 para plástico. **A altura do assento até o chão deve ser de 460 mm aproximadamente.** O encosto deve ser fabricado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado, **com dimensões aproximadas de 460mm de largura por 330mm de altura**, com espessura de parede de 5mm e cantos arredondados, unido à estrutura metálica pelo encaixe de dupla cavidade na parte posterior do encosto, sendo travado por dois pinos fixadores plásticos injetados em polipropileno copolímero, na cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. O encosto deve possuir furos para ventilação. O porta-livros deve ser produzido em polipropileno copolímero virgem pelo processo de injeção de termoplásticos. Ele deve ser totalmente fechado nas partes laterais e traseira e com aberturas para ventilação na parte inferior. A abertura frontal de acesso ao porta-livros deve medir aproximadamente 270mm x 85mm, e sua profundidade deve ser de 270mm. Deve acoplar-se ao assento através de abas que se prolongam da cesta e juntam-se com a estrutura onde serão fixadas por 2 parafusos. A estrutura deve ser fabricada em tubos de aço 1010/1020, sendo a base de ligação do assento e encosto e as pernas com tubos de secção oblonga 16x30 mm e espessura de parede de 1,5mm dobrados. Duas travessas horizontais em tubo de 22 mm de diâmetro e 1,2mm de espessura de parede que servirão de encaixe para o suporte da prancheta. Esse por sua vez deve ser fabricado em um tubo 19 mm de diâmetro e 1,2 mm de espessura de parede. Todas as peças da estrutura metálica devem ser unidas por solda MIG, tratadas em conjuntos de banhos químicos e pintadas com tinta epóxi (pó), o que garante proteção antioxidante e uma maior vida útil ao conjunto. Além disso todas as pontas dos tubos devem ser cobertas buchas plásticas. O produto deverá estar conforme com a norma da ABNT NBR 16671.

A norma técnica ABNT NBR 16671 segue a mesma metodologia usada nas demais normas que tratam de mobiliário escolar, determinando padrões dimensionais relacionados a estatura média dos alunos.

Ao analisarmos a Tabela 1 da norma técnica ABNT NBR 16671, temos que a altura da superfície de trabalho (prancheta), determinada na especificação técnica foi de 685 mm, assim sendo tal altura está conforme o padrão dimensional 5, para alunos de altura entre 1460 mm a 1765 mm.

**Tabela 1 (continuação)**

Dimensões em milímetros

Superfície de trabalho	Frontal				Lateral	
	4	5	6	7	6	7
Identificação do padrão dimensional						
Identificação da cor	Vermelha	Verde	Azul	Marrom	Azul	Marrom
Faixas de estatura	1 330 a 1 590	1 460 a 1 765	1 590 a 1 880	1 740 a 2 070	1 590 a 1 880	1 740 a 2 070
$h_1$ – altura da superfície de trabalho ( $\pm 10$ )	610	680	710	730	NA	NA
$h_2$ – altura mínima para movimentação das coxas	165	180	190	220	190	220
$h_3$ – altura mínima para a movimentação dos joelhos	490	550	650	730	650	730
$h_4$ – altura do ponto S (tolerância - 30 a + 20)	190	200	210	220	210	220
$h_5$ – extensão vertical mínima do encosto	100	100	100	100	100	100
$h_6$ – altura do assento ( $\pm 10$ )	380	430	460	510	460	510
$r_1$ – raio de curvatura da borda frontal do assento	30 a 90					

Acontece que, ao avaliarmos o valor determinado para a altura do assento, na mesma especificação técnica, temos 460 mm, o que configuraria o padrão dimensional 6.

Assim sendo, não é tecnicamente viável que parte da especificação técnica esteja aderente a um padrão dimensional e outra parte da mesma especificação técnica esteja aderente a outro padrão dimensional.

Deste modo, fica evidenciado que a presente especificação técnica está em desacordo a norma de referência da ABNT, a se saber, ABNT NBR 16671.

### Questionamento 1 – Qual a justificativa para solicitar produto em desacordo a norma de referência da ABNT?

ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS - Armário confeccionado em chapa de aço galvanizado composto de 02 (duas) laterais, 01 (um) fundo e 02 (dois) tampos (superior e inferior) com espessura de 0,50mm, 01 (um) quadro frontal soldado, confeccionado em chapa de aço galvanizada 1,25, 01 (uma) base em espessura 1,25mm composta de 01(um) corpo, 01 (um) rodapé dobrados em forma de “U” e quatro pés reguláveis (sapatas) para correção de pequenos desníveis. 04 (quatro) prateleiras com dobra quadrupla na parte frontal para reforço, fixadas ao corpo do armário através de encaixe tipo unha em passos de 110 mm, confeccionadas em chapa aço com espessura de 0,50mm com dobras nas laterais que permitam o encaixe sem a utilização de parafusos ou rebites. 02 (duas) portas (esquerda - direita) confeccionadas em chapa aço 0,50mm, com dobra “V” para reforço na aresta oposta a dobradiça e perfurações na parte frontal em forma de quadrados de 5x5mm para ventilação interna. Cada porta contém 03 (três) dobradiças internas e 02 (dois) batentes de borracha para fechamento silencioso sob leve pressão. Porta direita contém 01 (uma)

fechadura embutida para móveis de aço com rotação de 90 graus com 02 (duas) chaves, possui fechamento triplo. Área de entrada de no mínimo 1640mm de altura x 810mm de largura e área interna total de 1700mm de altura x 900 mm de largura x 425 mm de profundidade. Acabamento pelo sistema de tratamento químico da chapa (antiferruginoso e fosfatizante) e pintura através de sistema eletrostático a pó, com camada mínima de tinta de 70 micras. Montagem através de rebites e prateleiras encaixadas. Dimensões: Largura: 90cm, Altura: 185cm e Profundidade: 45cm. Apresentar junto a proposta comercial, documentos abaixo relacionados, que garantem a qualidade e durabilidade do mobiliário: **adequação à NBR 16671/ABNT**. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando que os produtos resistem a no mínimo 10 ciclos (240 horas) de exposição ao dióxido de enxofre, de acordo com a ABNT NBR 8096/1983, com avaliações pela ABNT NBR 5841/2015 e ABNT NBR ISO 4628-3/2015, Laudo de acordo com a NBR 9209/86 emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando que os produtos resistem a no mínimo 240 hs, à corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, de acordo com a NBR 8095/2015, laudo NBR 8094/83 / Névoa Salina avaliação NBR ISO 4628-3: R10; NBR 5841: d0/t0 e ASTM D714: n°10 – isento de bolhas), com duração igual ou superior a 720 horas. - Laudo INMETRO ASTM D 3359/17 com resultado igual ao grau 5a / Em casos avarias acidentais a tinta não destaca da superfície em que está aplicada

Embora a presente especificação técnica já tenha sido objeto de questionamento na primeira impugnação apresentada, aparentemente os servidores da SME de Cabo Frio não conseguiram chegar ao entendimento de qual era a natureza dos questionamentos, então vejamos novamente.

- a) Inclusão de adequação a norma técnica ABNT NBR 16671.

Aparentemente alguém levou muito a sério o questionamento 1 e resolveu incluir a referida errata para os demais produtos.

A norma técnica ABNT NBR 16671 refere-se a cadeira universitária com prancheta, o que tem a ver incluir tal exigência em um armário de aço?

**Questionamento 2: Qual a justificativa técnica para determinação de adequação a norma técnica ABNT NBR 16671 para um armário de aço?**

- b) Exigência de apresentação de laudos conforme as normas técnicas ABNT NBR 8094 (720 horas), ABNT NBR 8095 (240 horas) e ABNT NBR 8096 (240 horas), para atendimento de requisitos de resistência a corrosão.

Inicialmente deve ser esclarecido que a norma técnica ABNT NBR 8094 foi cancelada em abril de 2023, sendo irregular a exigência de apresentação de laudo de ensaio por norma técnica cancelada.

**Questionamento 3: Qual a justificativa legal para exigência de relatório de ensaio por norma técnica cancelada?**

A norma técnica ABNT NBR 13961 – Armários, apresenta uma particularidade em relação a todos os componentes metálicos, esta norma determina quais devem ser os ensaios relativos a resistência à corrosão, em seu item 4.3.

ABNT NBR 13961:2010

#### 4.3 Componentes metálicos

4.3.1 Todos os componentes metálicos devem ser feitos de material resistente à corrosão ou devem ser adequadamente protegidos contra corrosão, exceto as ferragens e fixadores. As partes metálicas devem ser expostas a uma atmosfera como especificada na NBR 8094, por um período de 240 h. Depois disso, o grau de corrosão deve ser determinado conforme a ISO 4628-3, não devendo ser maior que Ri 1.

4.3.2 Em complemento aos requisitos de 4.3 da NBR 8094, os corpos-de-prova para os ensaios de corrosão devem ser representativos das porções dos componentes metálicos mais suscetíveis de corrosão, tais como as regiões onde ocorreu dobramento, usinagem ou solda, bem como regiões de contato entre componentes metálicos de composições diferentes.

Importante destacar que a Comissão de Estudo que elaborou a referida norma técnica, determinou apenas a necessidade de um ensaio de corrosão por névoa salina de 240 horas, podendo seu resultado ser Ri 1.

Conforme determinado na especificação técnica, a exigência foi de *“laudo NBR 8094/83 / Névoa Salina avaliação NBR ISO 4628-3: Ri0; NBR 5841: d0/t0 e ASTM D714: nº10 – isento de bolhas), com duração igual ou superior a 720 horas.”*

É importante destacar que aparentemente o servidor da SME de Cabo Frio deve ter muito mais conhecimento técnico que a Comissão de Estudo da ABNT, pois não somente determinou que o ensaio deva ser no triplo de horas exigido na norma técnica, bem como o resultado deve ser Ri 0.

**Questionamento 4 – Se a norma técnica da ABNT estabelece como critério de aprovação dos componentes metálicos determinado parâmetro, qual a justificativa técnica para exigir o triplo deste parâmetro como condição de aceitabilidade, sendo que todos os Certificados de Conformidade existentes no mercado brasileiro atendem àquilo que está definido na norma ABNT NBR 13961?**

Importante destacar que, tal qual ocorria com a Lei 8.666/93, a nova Lei das licitações 14.133/21 também não estabelece a possibilidade de exigência de laudos de ensaio para fins de qualificação técnica.

Uma vez que consta de forma categórica na especificação técnica, a respeito dos laudos supracitados, tais documentos estão sendo caracterizados como documentos de qualificação técnica.

Ao determinar que os referidos laudos de ensaios devem ser apresentados JUNTOS com a proposta comercial (*“Apresentar junto a proposta comercial, documentos abaixo relacionados”*), inexoravelmente todos os licitantes terão que ser onerados, uma vez que a realização dos ensaios importa em custos, assim sendo não estamos falando de laudos que serão exigidos apenas do licitante vencedor, mas de todos os licitantes.

Esta é a razão da ilegalidade do ato cometido por esta Administração.

### Questionamento 5 – Qual a justificativa legal para exigência dos laudos de ensaio juntamente com a proposta?

ESTANTE DE AÇO - Estante com reforço na estrutura em “X”; material: Aço, chapa 26; chapa da coluna 26; chapa da prateleira 26; Capacidade de suporte: 15KG por prateleira distribuídos. Altura: 198cm, Largura: 92cm e Profundidade mínima: 30cm. Garantia mínima de 12 meses

Os requisitos para armários, estantes, arquivos e gaveteiros estão estabelecidos na norma técnica ABNT NBR 13961, estando determinado em sua Tabela 1, os requisitos dimensionais dos mesmos.

Tabela 1 — Dimensões do armário

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor min.	Valor máx.
h1	Altura do armário baixo	-	900
h2	Altura do armário médio	901	1 400
h3	Altura do armário alto	1 401	1 800
h4	Altura do armário extra-alto	1 801	-
p	Profundidade do armário (exceto suspenso) <sup>1)</sup>	450	630
hg1	Altura interna útil da gaveta rasa	40	99
hg2	Altura interna útil da gaveta média	100	199
hg3	Altura interna útil da gaveta alta	200	-
lg3f	Largura interna útil da gaveta alta de arquivamento frontal ou do suporte de pasta	385	-
lg3l	Largura interna útil da gaveta alta de arquivamento lateral ou do suporte de pastas	230	-
pg3f	Profundidade interna útil da gaveta alta de arquivamento frontal	-	-
pg3l	Profundidade interna útil da gaveta alta de arquivamento lateral	385	-

<sup>1)</sup> O armário suspenso deve ter dimensões que sejam compatíveis com a altura a que será fixado, com as características do material a ser arquivado e com a frequência de uso, de modo a preservar a segurança dos usuários

Assim sendo, a profundidade dos armários e estantes devem estar compreendidos entre 450 mm e 630 mm, de modo a conseguirem atender ao ensaio de estabilidade, determinado no item 6.2 da referida norma técnica.

### Questionamento 6 – Qual a justificativa técnica para exigir uma profundidade de 30 cm, em desacordo a norma técnica ABNT NBR 13961?

Tabela A.2 — Cargas para partes submetidas a ensaio

Componentes	Unidade	Valor
Superfícies horizontais planas, cestos de portas	g/cm <sup>2</sup>	20,0
Gavetas	g/cm <sup>3</sup>	0,50
Porta-pastas suspensas, porta-cabides	g/cm*	400

\*Carga referida à unidade de comprimento da peça.

Em sua Tabela A.2, a norma técnica ABNT NBR 13961 estabelece a carga a qual as prateleiras devem ser ensaiadas, levando em consideração a sua área.

Neste caso, mesmo com a profundidade determinada de 30 cm, a carga que prateleira deveria suportar seria de 55 kg.

**Questionamento 7: Qual a justificativa técnica para exigir que a prateleira resista a apenas 30% daquilo que está estabelecido na norma técnica de referência?**

MESA DE REUNIÃO RETANGULAR PÉ U - Dimensões aproximadas: Altura: 75 cm, Largura: 200 cm, Profundidade: 120 cm - Composta por: 01 - Tampo constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melâmínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda que acompanha todo o contorno do tampo na cor branco é de PP 3 mm e nas demais cores é de PS 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt, com raio mínimo de 2,5 mm. 02 – Pés laterais em tubo de aço carbono quadrado de 60x60mm nas patas e tubo de aço carbono retangular de 30x50mm na travessa superior, com espessura de 1,06mm, com 700mm de altura, possuindo chapas em aço carbono com espessura de 2mm fixadas através de solda MIG, as chapas possuem furação passante que permite a fixação dos tampos através de parafusos, presos diretamente na madeira. 02 – Longarinas em tubo de aço carbono retangular de 30x50mm, com espessura de 1,06mm, fixada aos pés laterais através de parafusos máquina e porca sextavada. **Todas as partes metálicas deverão receber um pré-tratamento por banho de fosfato de ferro spray poliamorfo multimetal e pintura eletrostática à pó com camada de 80 a 120 micras, e curada em estufa de à 200°C.** Pés metálicos com sapatas niveladoras em PVC rígido com diâmetro de 50mm, cuja função será contornar eventuais desníveis de piso. Apresentar junto a proposta comercial, documentos abaixo relacionados, que garantem a qualidade e durabilidade do mobiliário: - **Comprovação de atendimento à NR 17, no que couber, através de Laudo emitido por profissional de ergonomia certificado por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), atestando que os produtos estão de acordo com a norma regulamentadora NR 17, do Ministério do Trabalho;** Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do Fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento; **ISO 9001; ISO 14001;** Declaração de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente documentado, de pelo menos 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação; Certificado de regularidade com o IBAMA; Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13966:2008, emitido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora acreditada pelo Inmetro. As informações constantes no certificado devem ser suficientes para a correta identificação do produto; **Laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de no mínimo 240 horas de avaliação e conforme a norma NBR 8094:1983 – Material Metálico Revestido e Não Revestido – Corrosão por exposição a névoa salina, em nome do fabricante do mobiliário, demonstrando Grau de empolamento igual a d0/t0 conforme NBR 5841 e Grau de enferrujamento Ri 0 conforme NBR 4628-3:2015;** Laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de no mínimo 240 horas de avaliação e conforme a norma NBR 8095:2015 – Material Metálico Revestido e Não Revestido – Corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, em nome do fabricante do mobiliário e demonstrando Grau de empolamento igual a d0/t0 e Grau de enferrujamento Ri 0; Laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de no mínimo 980 horas de avaliação, conforme a norma NBR 8096:1983 – Material Metálico Revestido e Não Revestido – Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre; Laudo ou relatório de ensaio com espessura de camada de tinta superior a 81 (micrans), **conforme NBR 10443/2008.**

O texto presente acima é claro e objetivo ao determinar COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À NR-17.

Assim sendo, em cumprimento ao princípio da vinculação ao Edital, deve o licitante apresentar laudo ergonômico de atendimento a norma regulamentadora NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego. Que fique claro que o edital não pede um simples relatório ergonômico, e sim um relatório específico de atendimento a NR 17, isto é um fato e é inegável.

Visto isso, vejamos o que está estabelecido na NR 17, mais precisamente em seu item 17.6 que trata do mobiliário dos postos de trabalho:

#### 17.6 Mobiliário dos postos de trabalho

17.6.1 O conjunto do mobiliário do posto de trabalho deve apresentar regulagens em um ou mais de seus elementos que permitam adaptá-lo às características antropométricas que atendam ao conjunto dos trabalhadores envolvidos e à natureza do trabalho a ser desenvolvido.

O texto presente na NR 17 é claro e objetivo ao determinar que o mobiliário DEVE apresentar regulagens em um ou mais de seus elementos.

Ao analisarmos a especificação técnica acima, evidenciamos que os mobiliários ali descritos não apresentam NENHUM elemento de regulagem.

Que fique bem claro à esta Administração que a exigência do edital não é pela solicitação de um laudo ergonômico, mas sim de um laudo de atendimento a NR 17.

### **Questionamento 8 – Se o produto especificado não apresenta nenhum elemento de regulagem, como é possível atender ao item 17.6.1 da NR 17?**

Importante destacar que o questionamento 8 foi feito na primeira impugnação, tendo recebido a seguinte resposta por parte da SME de Cabo Frio:

No tocante ao questionado no item “ F ”, têm –se que a NR 17 do Ministério do Trabalho, visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

E de fato o item 17.6 do citado instrumento determina que conjunto do mobiliário do posto de trabalho deve apresentar regulagens **em um ou mais de seus elementos** que permitam adaptá-lo às características antropométricas.

Uma vez ser plausível que um dos elementos com tal regulagens, seja eventual assento que componha o ambiente, recomenda-se o acolhimento da demanda e que em futura errata, o a descrição estabeleça *atendimento a NR 17, no que couber*.

Aparentemente alguém esqueceu de escrever **“NO QUE COUBER”**

Se a exigência de atendimento a NR 17 para uma mesa de reunião já não era completamente equivocada, ainda é exigido que o laudo conforme a NR 17 seja **“emitido por profissional de ergonomia certificado por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)”**.

**Questionamento 9: Esta administração poderia fornecer o nome do organismo certificador que se acreditou no Inmetro, conforme a NR 17?**

Todas as partes metálicas deverão receber um pré-tratamento por banho de fosfato de ferro

Conforme a norma técnica ABNT NBR 9209, o processo de fosfatização pode ser feito tanto através de fosfato de ferro quanto de fosfato de zinco.

**Questionamento 10: Qual a justificativa técnica para restringir a especificação apenas ao uso de fosfato de ferro, em desacordo a norma técnica da ABNT?**

Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do Fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento; **ISO 9001; ISO 14001;**

Inicialmente as normas técnicas são ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001, sendo a exigência de ambas as normas ilegal, frente ao regramento da Lei 14.133/21.

**Questionamento 11 – Qual o embasamento legal para exigência de atendimento as normas técnicas ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001?**

Mais cômico que a presente exigência, em total ilegalidade àquilo que está determinado em nossa jurisprudência, foi a resposta dada por esta Administração ao primeiro pedido de impugnação, então vejamos:

Informa-se, referente a questão “ H “, que as normas ABNT NBR ISO 9001 (Sistema de Gestão da Qualidade) e ABNT NBR ISO 14001 (Sistema de Gestão Ambiental) são referências internacionais para garantir a qualidade dos produtos e o **compromisso com a sustentabilidade ambiental.**

Salienta-se que a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 37 “caput” dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública, e em seu artigo 170, inciso VI apresenta o princípio constitucional da **SUSTENTABILIDADE.** Ao passo que, no artigo 225 a Carta Magna, observa mais uma vez o direito a sustentabilidade ambiental, incumbindo ao Poder Público variadas ações, que envolvem, por exemplo, a preservação e restauração dos processos ecológicos, contemplando todo o aparato necessário.

Nesse diapasão a Lei nº 14.133/2021, incentiva a adoção de práticas sustentáveis e de qualidade nas contratações públicas, evidenciando no no artigo quinto, entre outros, o Princípio da Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, citando-se ainda que o artigo 11 da supracitada legislação estabelece que o processo licitatório traz como um dos objetivos, a observância ao princípio da seleção da proposta que apresente um resultado em sua contratação mais vantajoso.

Nesta ótica a vantajosidade levará em conta o ciclo de vida do objeto, observando o reflexo desse ciclo de modo que seja demonstrada de fato a relação custo x benefício nessa escolha, compreendendo tal ciclo à o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Portanto, exigir conformidade com essas normas assegura que a empresa licitante possui sistemas de gestão que promovem a melhoria contínua e a responsabilidade ambiental.

Vou procurar ser didático, fruto dos 20 anos atuando na ABNT Certificadora, como Coordenador de Certificação de Produtos.

Equivoca-se esta Administração ao afirmar que a posse de Certificado de Conformidade com a norma ABNT NBR ISO 9001 garante a qualidade do produto. Tal certificação vai garantir que os produtos advindos deste processo fabril apresentaram as mesmas características, isto é, se o produto for não-conforme conforme sua norma técnica de referência, todos os produtos advindos deste processo de fabricação também serão

não-conformes. A norma técnica ABNT NBR ISO 9001 não estabelece uma qualidade intrínseca às empresas certificadas conforme esta norma.

Quanto ao blá blá blá sobre sustentabilidade, cabe esclarecer que, caso esta administração tivesse a real intenção de promover requisitos de sustentabilidade, seria fundamental solicitar tais requisitos sob a égide da norma técnica correta.

Se esta Administração está tratando de aquisição de produtos, os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos conforme as normas técnicas ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024, que tratam de rotulagem ambiental.

Laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de no mínimo 240 horas de avaliação e conforme a norma NBR 8094:1983 – Material Metálico Revestido e Não Revestido – Corrosão por exposição a névoa salina, em nome do fabricante do mobiliário, demonstrando Grau de empolamento igual a d0/t0 conforme NBR 5841 e Grau de enferrujamento Ri 0 conforme NBR 4628-3:2015

Novamente evidenciamos a exigência de laudo de ensaio de norma técnica cancelada.

conforme NBR 10443/2008

A norma técnica ABNT NBR 10443:2008 foi substituída pela norma ABNT NBR 10443:2023, sendo importante saber se a empresa para o qual a licitação está direcionada realizou o referido ensaio pela norma nova.

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

**Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

#### 4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 24 de junho de 2024



---

Felipe Dytz  
BD Apoio Empresarial Ltda

